



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

ORIENTANDA: JAQUELINE KENEDY LUIZ DUQUE

ORIENTADOR: PROF. RAFAEL ROCHA DE MACEDO

GOIÂNIA-GO
2023

JAQUELINE KENEDY LUIZ DUQUE

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Rafael Rocha de Macedo

GOIÂNIA-GO
2023

JAQUELINE KENEDY LUIZ DUQUE

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Data da Defesa: 03 de Junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof: Rafael Rocha de Macedo Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Maria Cristina Vidotte B. Tarrega Nota

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Jaqueline Kenedy Luiz Duque

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo geral a análise da paternidade socioafetiva e seus efeitos no âmbito do Direito Sucessório, sendo verificada a possibilidade de concomitância no registro entre o pai biológico e o socioafetivo, fenômeno esse denominado multiparentalidade. Atualmente, a família patriarcal e hierarquizada aferiu espaço aos modelos baseados no amor e na afetividade entre seus componentes. Em razão da dinâmica que permeia a família, verifica-se uma constante necessidade de adequação da legislação, a fim de viabilizar a conformidade do texto normativo com o contexto social contemporâneo. Assim, a Constituição Federal de 1988 inseriu no ordenamento nacional os princípios norteadores da aplicação do Direito, dentre os quais a afetividade é vislumbrada como a direcionadora das relações familiares. Desse modo, a paternidade socioafetiva se compreende em um fenômeno jurídico que se elevou através do reconhecimento do afeto como valor jurídico, da convivência e do cuidado mútuo em tais relações. Em motivo da pluralidade familiar, levanta-se a hipótese da simultaneidade entre as filiações e seus efeitos sucessórios na relação paterno-filial, desdobramentos que serão analisados no decorrer do trabalho. O método de estudo a ser utilizado no presente estudo pode ser compreendido como bibliográfico e quanto ao procedimento utilizado é o exploratório, o mesmo aprimora as ideias ou descobre intuições. verificou-se que a multiparentalidade, fruto da evolução do Direito de Família e do reconhecimento da paternidade socioafetiva, está ganhando espaço e aceitação no ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade de concomitância no registro entre o pai biológico e o socioafetivo demonstra o respeito à realidade das famílias contemporâneas e a valorização do afeto nas relações familiares.

Palavras-chave: Paternidade. Socioafetiva. Filhos. Multiparentalidade. Sucessão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 FILIAÇÃO E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	7
1.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	7
1.2 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS GERAIS	9
1.3 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	11
2 EFEITOS SUCESSÓRIOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	14
2.1 EFEITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO ...	14
2.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	16
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade contemporânea se encontra em contínua transformação, devendo o Direito operar na regulamentação das relações sociais com base em tais mudanças. Novas concepções, hábitos, práticas e formas de se interagir se elevam no meio social, recaindo ao cerne jurídico a determinação de normas para nortear o adequado convívio social. Ao longo das décadas, o conceito de família evoluiu com base nas premissas sociais, nas descobertas da ciência e, sobretudo, nos costumes.

Juntamente com o molde clássico, edificado pelos genitores e seus filhos, advindo puramente do matrimônio, passou a coexistir outras espécies de família, formadas com base na afetividade existente entre seus integrantes. A família patriarcal hierarquizada passou a conviver com modelos familiares fundados no cuidado, no afeto e no amor, os quais denotam o alicerce estrutural da entidade familiar nos dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 elencou diversos princípios para direcionar o ordenamento jurídico brasileiro tendo, sobretudo, a dignidade da pessoa humana uma função essencial no sistema, uma vez que desta advém todos os outros princípios norteadores da aplicação do direito contemporâneo. Nessa conjuntura, eleva-se o afeto, disposto implicitamente no texto constitucional, enquanto um elemento imprescindível das relações familiares.

Assim, critério biológico não é mais o único a estabelecer o vínculo familiar, mais do que a origem genética, são as relações baseadas no Afeto que fundamentam os laços familiares, originando-se, desse modo, a paternidade edificada através da afetividade, do cuidado e do amor. A entidade familiar se torna concreta quando baseada na afeição de seus integrantes, de modo que o vínculo biológico, por si só, não denota a constituição de um lar.

A paternidade socioafetiva consiste em uma conjuntura fática que encontra conformidade com os princípios elencados no texto constitucional, sendo a convivência uma função relevante em todas as relações familiares. A filiação não mais se encontra vinculada somente ao critério biológico, podendo ser atestada a relação entre pais e filhos mesmo diante da falta de consanguinidade entre ambos,

tendo em vista ser factível a realização da função parental por indivíduos com os quais a criança ou adolescente não detém vínculo biológico. Nesse sentido, o presente estudo almeja responder o seguinte problema: No cerne dos efeitos sucessórios, o filho pode alcançar a concomitância entre a paternidade socioafetiva e biológica?

A primeira seção aborda a filiação e paternidade socioafetiva, discutindo as diferentes formas de filiação e o reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito jurídico e social. Já a segunda seção trata dos efeitos sucessórios na paternidade socioafetiva, examinando suas implicações no direito sucessório e analisando o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o tema.

De acordo com as características do trabalho, tem-se uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva que foi utilizada para sustentar cientificamente os objetivos da pesquisa. Com uma didática de cunho exploratório, a pesquisa realiza o levantamento bibliográfico, buscando reunir as informações sobre o tema com o propósito de identificar os assuntos relevantes que deem sustentação aos argumentos elencados.

1 FILIAÇÃO E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

1.1 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

A filiação jurídica advém da presunção de paternidade em razão do matrimônio ou da inseminação artificial homóloga. Sob o esteio do Código Civil Beviláqua (1901) a relevância aferida à manutenção do casamento era tão intensa que, em detrimento da verdade real, a parentalidade jurídica prevalecia sobre a biológica.

Dessa forma, a filiação jurídica pode ser natural, quando decorre do vínculo sanguíneo, ou civil, como a adoção, a reprodução assistida ou a socioafetividade, ocasiões em que decorrem de outra origem, com fulcro no art. 1593 do Código Civil de 2002: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Observa-se que o artigo em comento amplificou as possibilidades de se constituir parentesco por origem distinta, viabilizando o reconhecimento da filiação em motivo da posse do estado de filho, diferenciando o direito de ser filho da origem,

preponderando a natureza afetiva da relação em questão. Nessa perspectiva, ocorre a situação fática na qual o indivíduo goza do status de filho em relação a outro indivíduo, independente da realidade legal, sendo reconhecida como filiação socioafetiva. No entendimento de Paulo Lôbo (2017, p. 36):

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade.

A filiação biológica, oriunda do vínculo sanguíneo e assim o filho será aquele que tiver os genes do pai e, quando reconhecida a filiação entre pai e filho, direciona-se à criança novos direitos. Filiação biológica é o processo pelo qual um indivíduo é ligado a outro através da biologia. A filiação biológica pode ser utilizada para determinar a relação entre parentes, como pais e filhos. Também pode ser usada para fins de investigação médica, por exemplo, na identificação de doenças hereditárias. A análise da filiação biológica também tem sido cada vez mais usada em casos judiciais, especialmente em disputas sobre a paternidade (PAIANO, 2017).

A filiação socioafetiva mostra-se bastante ampla, uma vez que é disposta legalmente na adoção e na reprodução medicamente assistida heteróloga, ao considerar pai/mãe jurídicos os indivíduos que não forneceram o material genético para a concepção de seu filho (LÔBO, 2017).

A filiação baseada nas relações afetivas reconhece a família formada por pais e filhos como aquela que é unida não somente por um laço biológico, mas sim por ligações de afetividade. Desse modo, surgiu uma outra forma de parentesco civil, aparentemente denominada parentalidade socioafetiva, fundamentada na posse do estado de filho. Se trata de uma espécie de filiação criada no carinho e afeto, causando um vínculo entre parentes através da opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, sem se basear em fatores biológicos, mas sim em fatores sociológicos (DIAS, 2010).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 equiparou os filhos biológicos e não biológicos, estabelecendo os mesmos direitos e responsabilidades para com seus pais, apresentando a paternidade como uma "relação de mão dupla", caracterizando-se como um conjunto de direitos e obrigações através do poder familiar, do qual advém o compromisso dos pais em sustentar financeiramente os filhos que ainda não

atingiram a maior idade civil, sem levar em consideração o relacionamento conjugal existente entre os pais desses filhos - tal poder decorre da paternidade, seja ela biológica ou afetiva (BRASIL, 1988).

1.2 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: ASPECTOS GERAIS

A paternidade socioafetiva comporta relação com o parentesco oriundo de outra origem, com fulcro na disposição do artigo 1.593 do CC/2002. Sobre a origem, esta diz respeito à afetividade, à convivência social edificada entre pai, nessa hipótese, não necessariamente biológico, e seu filho. Em virtude das várias transformações na definição de família, especialmente hodiernamente, falar nesse molde de vínculo, isto é, ou vínculo socioafetivo, não deveria ser um tema estranho aos indivíduos, contudo, a ausência de uma legislação mais abrangente ainda obstaculiza o entendimento acerca da importância da temática (BRASIL, 2002).

No entendimento de Nunes (2009, p. 233), a definição de paternidade socioafetiva consiste “naquela que reflete uma vertente cultural da paternidade, e dessa forma, reclama não a identidade biológica entre pai e filho, mas sim uma correspondência por estes baseada no afeto e no convívio social.” Em suma, é possível aferir que a paternidade socioafetiva compreende a relação paterno-filial que se edifica a partir da afetividade, do cuidado, da atenção, do respaldo e do amor que, com o passar do tempo, se transforma em convivência social, compromisso patrimonial e assistência moral.

A afetividade passou a ser elevada no ordenamento jurídico brasileiro e alcançou visibilidade com a promulgação do texto constitucional de 1988, com a abrangência dos direitos fundamentais e maior respaldo à entidade familiar e, desde tal momento, os processos nos tribunais que intentam a o reconhecimento de paternidade se elevaram substancialmente, bem como a quantidade de estudos científicos concernentes ao tema.

Dessa maneira, para melhor compreensão do estudo acerca da paternidade socioafetiva, é essencial a constatação dos elementos indispensáveis para sua configuração. Mediante o exposto, verificou-se na supracitada espécie de filiação socioafetiva que, mesmo sem o vínculo jurídico ou biológico, sempre se demonstrou

presente nas relações paterno-filiais a afetividade, partilhada no decorrer do convívio familiar, ocasionando ao filho o seu pleno bem-estar e desenvolvimento (MORAES, 2014).

Nota-se, desse modo, que é imprescindível uma convivência equilibrada, voluntária e harmoniosa para a adequada formação e desenvoltura de cada indivíduo. O afeto entre os integrantes de uma relação paterno-filial se compreende na característica mais relevante, ao passo que não é o bastante a manutenção puramente biológica. Resta nítida a mencionada compreensão na APCV 0317690-67.2008.8.13.0319 deliberada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 2019, onde é possível verificar que em virtude da falta do laço afetivo, o referido Tribunal não reconheceu a paternidade socioafetiva. Assim, constata-se que é de grande relevância a concreção de uma instrução processual rígida na identificação da existência de laços de afetividade (CASSETARI, 2017).

Na acepção contemporânea da relação paterno-filial, o cuidado é elevado ao status de princípio jurídico, no qual se funda o sistema de proteção vigente nas relações delineadas pelo compromisso e pela responsabilidade. Outra característica essencial para configuração da paternidade socioafetiva consiste no tempo de convivência, pois é por intermédio deste que o laço de afetividade se eleva e se fortifica. Todavia, não há como estabelecer o lapso temporal mínimo de convivência para que seja configurado o vínculo, pois cada situação deve ser examinada individualmente para a constatação da relação socioafetiva.

Outro elemento caracterizador do vínculo socioafetivo, se compreende em sua solidez. Contudo, é de extrema relevância o exame da reciprocidade na afetividade, tendo em vista que essa pode ser rejeitada por um dos sujeitos com o intuito de se isentar de possíveis obrigações. Nessa conjuntura, vale destacar o enunciado 339 do CJF, que aduz “a paternidade socioafetiva, fundada na livre vontade, não pode ser abolida em detrimento do melhor interesse do filho.” Nota-se, assim, que depois de edificada a paternidade socioafetiva, esta se torna irrevogável (CJF, 2006).

A fim de se resumir o estudo do presente capítulo, demonstra-se essencial a exposição da Ementa do primeiro julgado relativo à temática, exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerado este o pioneiro no que tange ao

reconhecimento da possibilidade de se ingressar em demanda de reconhecimento de paternidade:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO. (Apelação Cível Nº 70008795775, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004)

Portanto, conclui-se que a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, assim, possui fundamento doutrinário e jurisprudencial em virtude do afeto como valor jurídico, pois de nada adianta existir a paternidade biológica se não for permeada a vontade sociológica de agir como um pai. É nessa acepção que a paternidade ultrapassa sua importância sociológica, almejando-se o bem comum (MADALENO, 2017).

1.3 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da paternidade é a maneira de proferir a paternidade de filhos concebidos fora da constância do matrimônio, tendo em vista que os filhos gerados dentro deste ou similares possuem sua filiação presumida, com fulcro no artigo 1.597 do CC/2002. Tal reconhecimento compreende-se em ato personalíssimo pelo qual o indivíduo considerado o suposto pai investe formalmente o estado jurídico de genitor de um indivíduo concebido fora do matrimônio (LISBOA, 2012).

Tal condição não se restringe a concepção de assumir filho antes de adequadamente ter sido reconhecido que este foi concebido fora da entidade familiar. A paternidade ainda pode ser reconhecida por força da afetividade, quando observados e cumpridos todos os pressupostos que integram a posse de estado de filho (WELTER, 2003).

O afeto, assim, é um elemento que ultrapassa os limites biológicos e subjuga os aspectos sanguíneos mediante o reconhecimento da filiação. A relação que caracteriza a paternidade é embasada no respeito, cuidado, proteção, amor, dentre outros similares, isto é, no sentimento afetivo experimentado por pais e filhos.

Nesse sentido, a paternidade alcança seu reconhecimento pelos seguintes modos: o voluntário e o judicial. O primeiro, para que se caracterize como tal, deverá se encaixar em um dos incisos do art. 1.609 da legislação civil de 2002. Em observância à disposição referida, quatro serão as maneiras de se identificar o reconhecimento voluntário da paternidade. Ocorre a voluntariedade no reconhecimento apenas quanto às hipóteses de filhos concebidos fora do matrimônio ou similar, uma vez que no matrimônio, quando a mulher gera uma criança, presume-se que esta seja de seu companheiro ou marido, recaindo a este o ônus da prova quando achar que não é o pai da criança.

De acordo com a doutrina de Lisboa (2012, p. 97):

O reconhecimento voluntário é irrevogável, considerando-se ineficazes o termo e a condição nele porventura apostos. A explicação é simples: o ato em pauta não se sujeita a qualquer modalidade do ato jurídico (condição, termo, encargo ou pressuposição). Basta que o declarante reconheça a paternidade de forma livre, séria e sem qualquer vício de manifestação da vontade.

Cumprido mencionar que o reconhecimento voluntário, de acordo com o artigo 1.609 do CC/2002 e 26 do ECA pode ser concretizado antes do nascimento, durante a vida do filho e também depois de seu falecimento, nessa hipótese, somente quando tiver deixado descendentes e só pode ser realizado por quem esteja em seu juízo adequado e seja capaz ou maior de 16 anos (CARVALHO, 2015).

Quando referir-se aos incapazes somente é factível se reconhecer um filho através do reconhecimento judicial. Se este for maior, é preciso a sua anuência, e se for menor, é possível a anulação dos quatro anos posteriores ao que alcançou a capacidade civil por intermédio de ação de impugnação de reconhecimento ou depois desse lapso temporal através de retificação do registro civil, quando dispostos falsidade ideológica ou erro. O genitor ainda pode na situação do reconhecimento de filho maior que não dispõe sua anuência sem justificar a razão, pleitear ação reivindicatória de paternidade ou maternidade (CARVALHO, 2015).

Desse modo, o dever de registro do nascimento do filho é do pai, quando da inviabilidade de ser realizado por este, poderá, portanto, ser efetuado pela mãe. Quando realizado pelo pai, se tem o reconhecimento voluntário da paternidade, todavia, quando a genitora, casada, se apresenta sozinha para atestar nascimento de

seu filho, não poderá registrar a criança em nome de terceiro que não seja seu marido ou companheiro, mesmo que o genitor seja outro e esta o declare, com fulcro no art. 52 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973).

Nessa perspectiva, evidenciar que o referido reconhecimento não se demonstra restrito somente às hipóteses de filiação biológica, pois como bem aduz o dispositivo 1.593 do CC/2002, o parentesco reflete da consanguinidade ou de outra origem, sendo, dessa forma, legítimo o reconhecimento de filho socioafetivo realizado voluntariamente, com fulcro no já supracitado artigo 1.609 do mesmo diploma. Assim, não se deve confundir reconhecimento de filho socioafetivo, onde os vínculos se encontram edificados por meio da convivência e da afetividade com a adoção à brasileira, que se realiza quando um indivíduo registra filho como próprio sabendo que este pertence a terceiro (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o reconhecimento judicial é realizado através de ação de investigação de paternidade ou maternidade. A legitimidade ativa para o pleito dessa demanda investigatória é do Ministério Público ou do filho, à medida que a passiva é do suposto pai e seus herdeiros. Assim, o dispositivo 2º da Lei nº 8.560/1992 aduz que quando o réu não se submete ao exame capaz de atestar a paternidade, este não poderá ser coagido a tal ação, todavia, isso acarretará a presunção da paternidade (BRASIL, 1992).

Verifica-se, desse modo, que a investigação de paternidade ou maternidade é a forma para se atingir o reconhecimento forçado que só pode ser pleiteado pelo filho e é oriundo de decisão judicial. O mencionado direito, de pleitear o estado de filiação, se demonstra indisponível e imprescritível, isto é, pode ser efetuado a qualquer momento pelo filho. A mencionada ação não possui como principal encargo encontrar seus genitores biológicos, tendo em vista que tal elemento, apesar de ser levado em consideração, deixou de ser o mais relevante, aferindo lugar para uma nova baliza onde estado de filiação pode não advir de origem genética.

O estado de filiação possui como elemento precípua a convivência familiar que, em consonância ao artigo 227 do texto constitucional de 1988, é considerado uma prioridade inquestionável e absoluta do menor, sendo assim as situações do dia a dia em que se tem estabilidade nas relações afetivas entre pais e filhos, o que deve importar para se configurar a filiação. Segundo Lôbo (2017, p. 264) “o direito ao

reconhecimento da origem genética compõe o direito da personalidade, todavia, este não deve ser confundido com o direito de família.”

Portanto, o status de filiação oriundo do reconhecimento judicial pode ser biológico ou socioafetivo, sendo este biológico, almeja-se constatar a origem genética que pode ser facilmente atestada através do exame de DNA. Sendo este socioafetivo, intenciona-se provar a relação paterno-filial por meio dos laços afetivos que são consequentes da convivência entre pais e filhos e da anuência recíproca de ambos, isto é, deve-se realizar a prova do estado de filiação, que independe do fator consanguinidade existente entre os indivíduos.

2 EFEITOS SUCESSÓRIOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 EFEITOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO SUCESSÓRIO

A relação socioafetiva eleva como uma de suas decorrências os direitos sucessórios. Dessa maneira, vale destacar a isonomia entre os filhos, garantida na Constituição Federal de 1988 e reforçada no Código Civil de 2002, a qual reflete na determinação dos mesmos direitos a estes independentemente da espécie de filiação. Sendo assim, é possível aferir que a relação paterno-filial edificada a partir do afeto emana todos os efeitos comuns às demais espécies de filiação, e qualquer baliza nesse sentido denotaria violação à norma e aos valores dispostos constitucionalmente.

A filiação, sendo um estado jurídico e não somente biológico, torna possível ao indivíduo alcançar o reconhecimento da filiação socioafetiva, sobretudo para edificação de direitos sucessórios. Assim, Farias e Rosenvald (2015, p. 595) apontam que, ao se determinar a filiação pelo critério socioafetivo, decorrem imediatamente todos os efeitos, sejam estes existenciais ou patrimoniais, dentre os quais se inclui o direito à herança.

Um dos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva é a possibilidade de o filho alcançar a herança de todos os pais, isto é, o biológico e o socioafetivo. o texto constitucional de 1988, com base no princípio da igualdade entre os filhos, proibiu a distinção de filiação em todas as suas acepções. Assim, o filho

socioafetivo, quando possui seu reconhecimento, passa a ser considerado igualmente ao filho biológico, com todos os deveres e direitos intrínsecos ao instituto da filiação e, por conseguinte, no que tange aos direitos sucessórios. Tal filho é herdeiro necessário e vai receber a herança da mesma forma que os biológicos, com a separação isonômica, dentro da reserva legal disposta em lei, com fulcro no artigo 1.789 da legislação civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Sendo assim, com a multiparentalidade, isto é, com registro do filho em nome de dois pais ou duas mães, este a compor a ordem de vocação hereditária de todos os seus ascendentes, podendo, assim, herdar de todos os seus genitores. Todavia, o fundamento para os indivíduos que não são completamente a favor da simultaneidade de heranças é a vasta possibilidade de demandas que possuam finalidades puramente patrimoniais em relação aos pais biológicos, e não em reconhecer a paternidade fundada na afetividade e no amor, tal como deveria ocorrer verdadeiramente. Com base na doutrina de Madaleno (2010, p. 187), “não calha ao bom senso que recolha a herança material de dois pais”.

As considerações do Ministério Público no julgamento do RE 898.060/SC também ressaltaram essa observância do viés patrimonial, aferindo que em situações concretas, tais circunstâncias devem ser solucionados pelos juízes com base no binômio da necessidade-possibilidade. Visivelmente, a decisão judicial mencionada acima vai ao encontro dessa compreensão clássica do direito pátrio, à medida que eleva o entendimento no sentido de que, reconhecida a multiparentalidade, todos os direitos e deveres devem também ser reconhecidos para ambos os pais, incluindo-se os sucessórios, simultaneamente.

Na mesma direção da jurisprudência, Farias e Rosenvald (2015, p. 599) atualmente também acreditam que a possibilidade de se alcançar múltiplas heranças é um efeito lógico do reconhecimento da multiparentalidade. Evidenciando-se o exame factível a compreender se o filho busca pelo reconhecimento de sua origem biológica somente para finalidades patrimoniais, sem conservar o mínimo de afetividade pelo genitor em questão. Assim, os autores ponderam que “um efeito natural da admissibilidade da pluripaternidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade, ao passo que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e mães.”

Santos esboça compreensão no mesmo sentido, afirmando que assim que aberta a sucessão, o filho multiparental possuirá status de herdeiro necessário de todos os pais que detenha, de maneira isonômica. Assim, em virtude de não existir uma diferenciação jurídica sobre a maneira de relação pai/filho ser biológica ou afetiva, estando reconhecido o instituto da multiparentalidade, no período da transmissão da herança estaria edificada a linha de chamamento sucessório de cada genitor que o filho tivesse. Desta feita, o filho multiparental se demonstra como herdeiro necessário de todos os pais que possui.

Na visão de Schreiber e Lustosa (2016, p. 858), mesmo que possa parecer inadequado que um indivíduo possua direitos sobre heranças de múltiplos pais, não se observa no texto constitucional de 1988 norma que vede tal possibilidade, sendo completamente possível que o filho seja considerado herdeiro necessário de todos os seus pais. Nos dizeres dos autores “a referida divisão somente ratifica o princípio constitucional de igualdade entre os filhos.”

Nesse sentido, o próximo capítulo demonstra como os Tribunais brasileiros estão se posicionando em relação ao instituto da multiparentalidade, sendo este a possibilidade de alcançar a paternidade socioafetiva em concomitância com a biológica.

2.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Hodiernamente, em face ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e multiparentalidade pelo STF, muito se debate sobre sua amplitude e efeitos nos casos concretos. Um dos questionamentos de elevada discussão volta-se ao direito patrimonial que este reconhecimento possa possibilitar.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1274240/SC, é no sentido de que não se deve limitar o direito do filho de alcançar a parentalidade biológica, tendo em vista que se trata de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Igualmente, considera que, se é o filho quem está pleiteando a investigação de sua verdadeira paternidade, presume-se que ele foi enganado por toda sua vida:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido.

A compreensão da Suprema Corte, em face à um escrachado ativismo judicial, adotou de modo expresso a tese da divisão entre pai e genitor, expressando sua indignação, e chegou ainda a considerar abuso de direito, isto é, quando um indivíduo quer investigar a paternidade com finalidades meramente patrimoniais.

Além do julgado exposto, o Supremo Tribunal Federal aferiu entendimento de elevada repercussão, proferido no RE 898.060-SC, já mencionado no tópico anterior, que sustentou a existência da paternidade socioafetiva sem eliminar a responsabilidade da paternidade biológica. Sendo proferida a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL- DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DACF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a

Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

Sendo assim, em conformidade à decisão exposta, mesmo que o recorrente tenha desfrutado de uma relação socioafetiva com o pai de registro, já falecido, o ordenamento jurídico pátrio lhe assegura a busca pela verdade real, o que não pode se restringir ao simples reconhecimento de paternidade, sem implicações no plano fático. Assim, o filho participará da sucessão afetiva e biológica.

Levando-se em consideração a posição do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas quanto ao entendimento desta Corte, que sinaliza no sentido de que a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva surtem efeitos e asseguram o direito à sucessão, uma vez que declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitante com a biológica produz reflexos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Outra questão relevante ao tema volta-se à possibilidade de uma elevação de ações judiciais com a finalidade única de buscar o direito ao patrimônio do pai biológico/socioafetivo, com quem a pessoa nunca desenvolveu qualquer relação filial. Em conformidade às lições de Tartuce e Simão (2012, p. 169) “essa questão foi levantada pelo professor José Fernando Simão, inclusive por ser juridicamente cabível esta possibilidade em decorrência do princípio da paternidade responsável.”

O contexto que envolve a monetarização nas entidades familiares já é realidade nos tribunais pátrios, de forma que antes do surgimento da multiparentalidade, tendo em vista que alguns filhos socioafetivos buscam a investigação da paternidade biológica de pai já falecido, em demandas sucessórias, abrindo mão, inclusive, de sua realidade socioafetiva, somente com o objetivo de ganhos patrimoniais.

Nessa perspectiva, é possível entender que o cuidado e a ponderação prática devem ser sempre respeitados e verificados na análise da multiparentalidade, em razão da possibilidade de pluralidade hereditária, isto é, conceder autorização para que o filho plúrimo busque a herança de cada um dos genitores que vier a falecer, tornando-se herdeiro necessário.

Vale aferir que é de suma importância a sucessão nas famílias multiparentais, ainda que se tratando de um assunto polêmico e de resolução complexa, uma vez que muitas são as ocasiões concretas passíveis de se caracterizar e permitir o reconhecimento da pluriparentalidade, o que pode vir a causar, sobretudo, violação aos direitos fundamentais de alguns indivíduos que se envolveram em uma relação familiar, mas que não desejam desenvolver a convivência com todos os seus efeitos.

O reconhecimento da multiparentalidade acarreta reflexos em diversas áreas, e, atualmente não existe mais distinção entre os filhos, com fulcro no art. 227, §6º da CF/88, diferente da redação do Código Civil de 1916, que, segundo Fugimoto (2015, p. 82) “demonstrava diversas qualificações discriminatórias aos indivíduos unidos sem casamento e os filhos que era oriundos dessa relação. Essa diferença servia para unir e eliminar os direitos dos sucessores.”

Após o reconhecimento da multiparentalidade, caberá ao filho, tomar parte em tantas linhas sucessórias a sua complexa existência, uma vez que, mediante a existência de diferenciação com base na origem da filiação ou da paternidade, é compreensível e natural que o rebento seja herdeiro de todos os seus pais e mães, pois afinal edificou uma relação paterno-filial com ambos, ao longo de anos de afeto, cuidado e convivência, não podendo um dos mais tradicionais efeitos da filiação lhe ser tomado com base em uma posição limitada e patrimonialista.

Portanto, com advento do texto constitucional de 1988 e do Código Civil de 2002, a distinção entre os filhos passou a ser ultrapassada e reprimida, tendo em vista que a redação constitucional afere que os filhos havidos fora da constância do casamento não poderiam mais sofrer qualquer discriminação ou preconceito. Assim, todo filho detém direitos e deveres e, sobretudo, o legítimo direito à herança.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho, verificou-se que o Direito de Família é responsável por regular as relações pessoais entre os indivíduos, estando, dentre estas, a filiação. Assim, restou nítido que ao longo do tempo, as premissas sobre esse fenômeno se alteraram demasiadamente, sobretudo após o advento do texto constitucional de 1988, que elucidou expressamente a isonomia entre os filhos.

O dispositivo 227, §6º da CF/88 é verificado como fundamento para que, o que antes se diferenciava entre filiação legítima e ilegítima, fosse eliminado do sistema jurídico e que fosse declarada a igualdade material entre a prole, independentemente de como tenha ocorrido a relação de seus genitores. A supracitada disposição acabou por impulsionar a relevância que se dá hoje ao afeto nas relações familiares.

Atualmente, a afetividade é considerada o âmago das relações familiares e não pode o legislador ignorar a conjuntura fática da sociedade. Desse modo, recai ao legislador, aos Tribunais e aos operadores do direito se ajustarem a essa nova conjuntura social, além de propiciar normas capazes de satisfazer os interesses individuais. Nesse panorama, evidencia-se que a finalidade precípua é garantir o melhor interesse da criança, para que esta possua o completo desenvolvimento dentro da entidade familiar e não reste à margem de situações de vulnerabilidade.

Observou-se que, no âmbito de relações familiares edificadas com fundamento nos vínculos de afeto, verifica-se a denominada paternidade socioafetiva, uma vez que não poderia mais ser ignorado que a convivência com base no carinho, no amor e no cuidado mútuo era um elemento imprescindível na constatação do vínculo familiar, devendo-se admitir que a relação paterno-filial se sustenta, sobretudo, a partir do esforço mútuo observado e solidificado com o passar do tempo.

Analisou-se, ainda, que o RE 898.060/SC se tornou a decisão paradigma do tema, ao proferir a possibilidade de averbação concomitante entre pai biológico e socioafetivo, determinando que não existe preponderância entre tais vínculos, sendo o entendimento um julgado de repercussão geral, aferindo-se que ambas as relações devem ser reconhecidas de maneira a propiciar todos os efeitos jurídicos inerentes a estas, incluindo-se os efeitos sucessórios. Na concepção de alguns doutrinadores,

como Farias e Rosenvald (2015), as multi-heranças são consequências diretas - e lógicas - da multiparentalidade.

Deve-se, assim, ter muito cuidado com o reconhecimento de paternidade com puro e exclusivo interesse patrimonial e é sobre tal questão que a doutrina divergente às múltiplas heranças se fundamenta. Para estes, a possibilidade de poder suceder duas vezes, a priori, parece uma situação de enriquecimento sem causa, tendo em vista que grande parcela dos indivíduos só iria suceder de pai e mãe, além de que estaria a intenção da filiação dando ênfase a assuntos patrimoniais.

Todavia, o sistema jurídico nacional não pode se embasar por exceções e deixar de assegurar um direito pois uma minoria irá subverter seu objetivo. Através da constitucionalização da isonomia entre as filiações e da disposição que o filho possui capacidade sucessória como herdeiro necessário, na ausência de cláusula que o elimine, o legislador afere sustentação legal para que os filhos possam herdar de todos os pais.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade caminha na direção do pluralismo das entidades familiares, aferindo égide a seus moldes atuais. No entanto, ainda não é possível identificar com clareza todas as nuances deste instituto no Direito de Família, muito menos em que proporções serão elevadas as pretensões nesse plano. Assim, resta nítido que sua viabilidade aponta para a inclinação do ordenamento brasileiro para a atual realidade observada nas famílias e seus diversos desdobramentos, a fim de assegurar todas as garantias e direitos aos seus integrantes.

SOCIOAFFECTIVE PATERNITY IN BRAZILIAN FAMILY LAW

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze socio-affective parenthood and its effects in the field of Succession Law, specifically examining the possibility of registering both biological and socio-affective fathers, a phenomenon known as multiparenthood. Currently, the patriarchal and hierarchical family has given way to models based on love and affection between its members. Due to the dynamic nature of families, there is a constant need to adapt legislation to ensure conformity with contemporary social contexts. Thus, the Brazilian Federal Constitution of 1988 introduced guiding principles for the application of law, including the recognition of affection as a driving force in family relationships. Socio-affective parenthood is a legal phenomenon that has arisen through the recognition of affection as a legal value, and

through mutual cohabitation and care in these relationships. Given the plurality of family structures, this study hypothesizes the coexistence of filiations and their succession effects in the father-child relationship, which will be further analyzed throughout this work. The method used in this study is primarily a bibliographic exploration, aimed at enhancing ideas or discovering insights. It has been observed that multiparenthood, resulting from the evolution of family law and recognition of socio-affective parenthood, is gaining acceptance in the Brazilian legal system. The possibility of registering both biological and socio-affective fathers demonstrates respect for the realities of contemporary families and the value of affection in family relationships.

Keywords: Parenthood. Socio-affective. Children. Multiparenthood. Succession.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Lei 8069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70008795775.** Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **REsp 1274240 SC 2011/0204523-7.** Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>> Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **RE 898.060 SC 2016/0204124-4.** Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919> > Acesso em: 04 abr. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano. Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** v. 6, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade socioafetiva e paternidade biológica: possibilidade de coexistência**. 2015. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em 05 abr. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Filiação sucessória**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7.ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, v. 26, 2018.

SCHEREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza. v. 21, n. 3, 2016.

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando; **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5 - 7ª Ed.** Editora Método, São Paulo. 2012.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.